

O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE DESENVIESAMENTO (*DEBIASING*)

Krístopher Stanhislaw Gonçalves Kretli¹
Prof. Msc. Marco Antonio Poubel Ministério Filho²

RESUMO

O trabalho em questão tem por fim analisar a possibilidade da aplicação do *Legal Design* como ferramenta para mitigação/combate de vieses cognitivos e de heurísticas, como ferramenta para o *debiasing*. Para esta relação, deu-se início conceituando o Legal Design e foram apresentados elementos que o constituem: o *User Experience Design*, o *Design Thinking* e o *Visual Law*. Em seguida, explorou-se o conceito de Daniel Kahneman sobre os 2 sistemas mentais que dizem respeito de como a mente processa informações, conceituando as ideias de vieses cognitivos e heurísticas, abordando algumas de suas classificações para elucidar melhor como esses erros de cognição funcionam. Seguindo, foi relacionada a ideia do *debiasing* com a mudança da maneira com que se apresenta informações com a ideia do princípio do contraditório ser uma forma de diálogo das partes com o magistrado, havendo assim a ideia de cooperação processual. Por fim, concluiu-se que, apesar da escassez de trabalhos relacionados com o tema, este pode ser de suma importância para desenvolvimento das atividades jurídicas no âmbito processual.

Palavras-chaves: *Legal Design*. Vieses Cognitivos. Heurísticas. *Debiasing*.

ABSTRACT

The purpose of the work in question is to analyze the possibility of applying Legal Design as a tool for mitigating/combatting cognitive bias and heuristics, that is, as a tool for debiasing. For this relation, the article starts to conceptualize Legal Design and specifically presented elements: User Experience Design, Design Thinking and Visual Law. For this relationship, we began by conceptualizing Legal Design and the elements that constitute it were presented: User Experience Design, Design Thinking and Visual Law. Next, Daniel Kahneman's concept of the 2 mental systems that relate to how the mind processes information was explored, conceptualizing them as ideas of cognitive bias and heuristics, addressing some of his classifications to better elucidate how these errors of cognition work. Next, the idea of debiasing was related to changing the way information is presented with the idea of the contradictory principle being a form of dialogue between the parties and the judge, thus having the idea of procedural cooperation. Finally, it was concluded that, despite the scarcity of work related to the topic, this can be of paramount importance for the development of legal activities in the procedural sphere.

Keywords: *Legal Design*. *Cognitive Bias*. *Heuristic*. *Debiasing*.

1 INTRODUÇÃO

Visto que atualmente o Direito sofre com excesso de demandas litigantes e excesso de

¹ Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni-MG, 2023.2.

² Professor do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni-MG, Mestre em Filosofia (UFMG).

tecnicidade, o que torna o trâmite processual lento e desnecessariamente mais complexo do que deveria ser. Para o excesso de demandas e a necessidade de celeridade para finalizá-las, tem-se atalhos mentais que buscam facilitar o processo de cognição e assim fazer com que a análise de demandas judiciais seja mais rápida.

O Direito é uma área ampla com diversos ramos e sub-ramos, além de grande interdisciplinaridade com outras áreas de estudo, como a história, a psicologia, a contabilidade, entre outros. O presente estudo foca na relação do Direito com o Design, combinação que traz uma nova forma de abordagem da ciência jurídica, buscando abandonar antigos padrões obsoletos e implementar uma nova aplicação dos estudos jurídicos para que sejam mais acessíveis e eficientes para aqueles que são influenciados pelo Direito.

Esta nova abordagem é conhecida como *Legal Design* e vem aliada com institutos do design que visam criar uma interface mais acessível aos usuários e impactar não só o indivíduo, mas todo o coletivo com práticas que rompem com antigos paradigmas de repetição e prolixidade.

O presente trabalho busca relacionar o *Legal Design* com os vieses cognitivos e as heurísticas, falhas da cognição oriundas do pensamento célere e superficial, que aflige os julgadores em demandas judiciais, sendo apresentadas algumas dessas falhas que podem vir a acometer a mente do magistrado no processo de tomada de decisão.

Ademais, será abordado formas de mitigar os vieses cognitivos e as heurísticas dentro do que as inovações do *Legal Design* prelecionam e também analisando preceitos legais que aparentam efetuar essa mitigação.

Assim, com base no princípio da colaboração processual, o presente trabalho busca aliar as técnicas do legal design ao combate desses atalhos mentais conhecidos como heurísticas e vieses cognitivos a fim de verificar se profissionais do direito possam o fazer para tornar as demandas judiciais mais céleres, imparciais, eficientes e, por consequência, justas.

Para a realização do presente trabalho, informações literárias disponíveis serão coletadas de gêneros como: artigos, anais, livros e qualquer outra literatura ou mídia que apresente conteúdo pertinente ao tema, não limitada a pesquisa à área de estudo do direito. Devido à natureza do tema, trabalhos relacionados com o design e psicologia podem ser usados como literatura base deste trabalho. Insta salientar que, em razão do tema ser recente no campo de estudo nacional, far-se-á uso de material internacional.

O presente projeto se realizará por meio de pesquisa descritiva, apresentando as definições do Legal Design, dos Vieses Cognitivos e da Heurísticas, e, por fim, do Desenviesamento, assim, relacionando o primeiro assunto com o último para aferir se podem ser usados em conjunto para a mitigação dos vieses cognitivos e das heurísticas. No final da Pesquisa, tem-se o objetivo de aferir, teoricamente, seu uso para tal fim.

2 LEGAL DESIGN

O termo *Legal Design* data do ano de 1994, quando foi publicado o artigo *understandability of Legal Documents: are the adequate?* publicado pelos psicólogos Julie E. Howe e Michael S. Wogalter, que tratava da rebuscada linguagem jurídica como uso demasiado de jargões técnicos e incompreensíveis pelos leigos, o que dificulta a comunicação em relações jurídicas (Evangelista, 2022). Entretanto, conforme Coelho e Holtz (2021) o Legal Design, juntamente do Visual Law, surgiram em um evento ocorrido em Londres, denominado Legal Design Geek, onde apresentou-se o tema para mais de mil pessoas, apesar de já ser matéria de discussão em universidades como Stanford, Cornell, Yale, etc (Alves, Bueno, Almeida, 2022).

Trata-se de uma área de estudos que combina direito, design e tecnologia para a transformação da forma em que o serviço jurídico é prestado, efetuando a inserção do **ser humano** como figura central do sistema de justiça, insurgindo contra as centenárias lógicas que põe o direito como uma construção de juristas para juristas, em outras palavras, humanizar a forma em que se aborda o direito. O *Legal Design Lab*, laboratório da faculdade de direito de

Stanford, projeto constituído por uma equipe transdisciplinar de direito e design da referida universidade, é pioneiro em pesquisa e utilização do design dentro da área jurídica, esse sendo aplicado de forma centrada na figura humana, com intuito de intervir no poder judiciário, combinando ágeis métodos de desenvolvimento tecnológico à pesquisa empírica (Cerqueira, 2021).

Schafer (2021, apud Nunes, Rodrigues, 2020), afirma que o objetivo do Legal Design é o aprimoramento de diversas questões que dizem respeito à experiência dos operadores do direito e seus clientes, além da relação dos advogados com Tribunais e servidores públicos. Acontece que, em decorrência do fenômeno tido como “juridiquês”, que se aproxima de ser um novo idioma, há um distanciamento entre as partes do processo, acarretando a fuga da linguagem comum por parte de documentos jurídicos, assim, falhando com o principal objetivo da linguagem: a comunicação (Alves, Bueno, Almeida, 2022).

Não há dúvidas de que a sociedade passou a ser cada vez mais orientada por interfaces digitais, sendo a atenção das pessoas dividida por smartphones, computadores pessoais, tablets e smart-tvs, telas que têm em comum o fato da alta preocupação dos seus criadores de aplicativos com o design e a experiência de seus usuários. Em contraditório, em nível mundial, o Direito, na maioria das vezes, não possui a mesma preocupação. Advogados, elaboradores de documentos jurídicos, não possuem o hábito de considerar o não entendimento de muitos dos termos usados (Nybø, 2021).

Assim, em contraponto às questões acima apresentadas, O Legal Design quer apresentar, de forma mais inteligente, as informações de fato e de direito para que sejam mais acessíveis para o julgador e as partes do processo, através do uso de uma linguagem menos rebuscada, equilíbrio entre o texto e elementos textuais, bem como o uso de ferramentas interativas, buscando a apresentação que torne a absorção do conteúdo mais fácil (Sousa, Acha, 2022).

Desta forma, o *Legal Design* vem como uma forte alternativa de transformação do judiciário, buscando liberar-se de um âmbito reativo em que se resolve problemas, somente após serem demandados e, atuar de maneira mais proativa, antecipando a problemática através da análise de dados, propondo alternativas formas para serem aplicadas em procedimentos internos, buscando evitar o inchaço do judiciário, entregando mediações mais frutíferas e acesso à justiça efetivo (Lima, Crosara, 2023).

2.1 USER EXPERIENCE DESIGN (UX DESIGN)

Seguindo a linha de raciocínio apresentada, tem-se que o *Legal Design* é a maneira de humanizar o direito através de sua descomplicação, ou seja, trabalhar o direito não para o seu operador, mas sim seu usuário. Nybø (2021), em “Legal Design: A Aplicação De Recursos De Design Na Elaboração De Documentos Jurídicos” dispõe que tal área combina somente os elementos do design e da experiência do usuário, ou *user experience*. Ante esta outra abordagem sobre o tema *Legal Design*, faz-se necessário discorrer acerca do instituto da *User Experience Design* (UX Design).

Desta forma, ocorre que as desejadas e oportunizadas transformações almejadas pelo Legal Design se diferenciam por focar no usuário, assim, são chamadas de *User Experience Design*, a qual observa os problemas de quem usa, e não das lacunas que o sistema possui. Ou seja, não se questiona como melhorar o sistema em si, mas sim como melhorá-lo para que o usuário tenha uma melhor experiência (Bolesina; Lemes, 2022).

Então, tem-se que os serviços que visam ser transformados pelo *Legal Design* devem atender necessidades específicas do usuário, obviamente, respeito os limites legais e a funcionalidade dos sistemas jurídicos, devendo aquele que deseja proporcionar uma boa experiência do usuário atentar-se ao termo usabilidade, conforme abaixo descrito:

Um conceito imprescindível circunscrito à experiência do usuário é o de usabilidade, pois é o imperativo que garante a reflexão acerca da satisfação e eficácia entre o

sistema e o usuário. Segundo a norma ISO 9241 (1998) a “usabilidade é a forma como um produto pode ser utilizado por usuários específicos, com eficácia, eficiência e satisfação, num contexto específico.” Todo usuário possui particularidades e predileções distintas.

Por isso, é importante pensarmos sobre como confeccionar uma experiência mais focada em suas preferências. Por exemplo, há pessoas que preferem receber informações mais visuais, outras preterem documentos mais analíticos e cheios de detalhes. Há outras variedades, tais como: pessoas que são habilitadas para tecnologia ou tão somente para dispositivos móveis; usuários que preferem cópias impressas em papel ou o arquivo digital (Antunes, 2021).

Portanto, a *UX Design* trata de fazer o mesmo, só que de maneira diferente. No jurídico, pode se observar isso ao comparar a experiência de um contratante que recebe um contrato de 20 (vinte) laudas, preenchido de termos jurídicos e meramente escrito, com outro que recebeu um contrato em linguagem acessível, com elementos visuais e reduzido, tendo em vista que não constou cláusulas legais, aquelas já previstas em lei, que não fazem diferença estarem no instrumento (Bolesina; Lemes, 2022).

Pois bem, ao pensar em criar uma melhor experiência de usuário no *Legal Design*, pensa-se logo na criação de um serviço jurídico mais objetivos e agradáveis que implementem o andar processual ou facilitem a compreensão do público leigo acerca dos seus direitos e das relações jurídicas oriundas desses.

2.2 DESIGN THINKING

Design Thinking (DT), é a forma em que se pensa o design. Apesar de design ser abstrato, diz respeito a solução de um “problema” totalmente esquematizado na figura do usuário final, sou seja, tem-se DT como a maneira de se pensar de um design, no intuito de efetuar um projeto ou elaborar na solução que seja adequada ao usuário (Nunes, 2021).

Por outro lado, diz que o DT é outra técnica do design que o *Legal Design* inseriu ao direito, tendo uma abordagem colaborativa, com foco no ser humano, visando solucionar problemas complexos ao criar um impacto positivo. De maneira simples, Nybø defende a ideia de que a criação de um documento jurídico se compreende em cinco partes: entender o problema, definir o problema, ideação, prototipação e tese (Nybø, 2021). Na concepção de Azevedo e Souza (2021), compreende-se o Design Thinking como evolução e contribuição global, conhecida pela organização de um método claro para criação de produtos pensados no usuário, um dispositivo que converte complicados desafios em oportunidades de design, solucionando problemas e criando um impacto positivo (Gonzaga, 2022).

Já para Valadares (2020), a metodologia do DT tem a finalidade de desenvolver produtos e projetos que abarquem três dimensões, sendo estas: atenção ao ser humano, atenção ao aspecto empreendedor e atenção ao uso das tecnologias. Cabe informar que o Design Thinking se trata de uma metodologia que pode ser aplicada a qualquer campo do conhecimento, não se restringindo sua aplicação ao Legal Design (Gonzaga, 2022).

Como algo que é voltado para o ser humano, Tennyson Pinheiro e Luis Alt (2012, Apud Lima; Crosara, 2023) conceituaram em sua obra “Design Thinking Brasil” definiram que esse modelo tem seu início na empatia, a capacidade de alguém colocar-se no lugar do outro, sendo tal capacidade vista como inerente do ser humano, porém, pensando em usabilidade, é necessário seu exercício contínuo, dessa forma, sendo aprimorada e reconhecida como meio valioso de criação de produtos e serviços. Com isto, é possível ter diversos pontos de vista de um mesmo problema, sendo possível o enxergar não somente como a pessoa designada para resolvê-lo, mas também como aquele que o vivência. Assim, não restam dúvidas de que o uso da empatia torna a ferramenta Design Thinking tão poderosa.

Rodrigo Franca (2021) afirma que o Design Thinking é essencial parte de um processo inovatório que o Direito precisa passar para que, assim, os seus serviços sejam satisfatórios e

capazes de atingir o objetivo para que foram criados: o serviço a sociedade; sendo que a análise da possibilidade de usar as máximas do Design Thinking é também uma proposta de discussão de transformações e soluções para quem usa o sistema jurídico (Ramos, 2022).

Gonzaga (2022), seguindo as etapas que Nybø, indica o processo do método do Design Thinking, com as primeiras etapas consistindo na problematização da situação e as últimas dizem respeito à sua solução. Veja-se:

Passo 1 – Compreender o problema: nesta etapa é necessário entender o problema a ser tratado e quem deve ser incorporado ao processo. Pesquisas e considerações são efetuadas perante o problema identificado. A solução é o entendimento do usuário e suas necessidades. Por causa desse foco no usuário esse método é assimilado como empática.

Passo 2 – Determinar o problema: o problema desse usuário bem estipulado deve ser sintetizado em uma alternativa clara.

Passo 3 – Ideação: Nesta fase são identificadas e selecionadas ideias geradas durante uma sessão de brainstorming. O brainstorming é um sistema inovador que consiste na formação de ideias pelas pessoas envolvidas no método, sem que os participantes façam nenhum juízo de valor sobre os pensamentos discutidos. Esta é a maneira correta de colocar ideias para estimular o máximo de ideias a serem criadas.

Passo 4 – Prototipação: Nesta etapa as ideias necessitam ser concretas. A ideia é procurar criar um projeto da ideia apresentada para a aplicação posteriormente.

Passo 5 – Teste: Na parte final, as ideias devem ser testadas por meio de experimentos e opiniões expressadas por terceiros. Dizemos que é o famoso feedback (Gonzaga, 2022).

Transcendendo a esfera do Direito, o Design Thinking quebra barreiras no desenvolvimento de produtos e serviços ao realizá-los e criá-los para seu usuário final, tentando superar todos os obstáculos que suas demandas podem apresentar até a sua entrega final. Por isso, não poderia deixar de ser um conceito adotado pelo Legal Design na busca de transformar a ciência jurídica em disciplina voltada para a figura da pessoa humana.

2.3 VISUAL LAW

Como já mencionado, os documentos jurídicos usam de uma linguagem demasiada rebuscada e pouco prática, com abuso na quantidade de texto escrito, dificultando com que suas mensagens sejam passadas até mesmo para os próprios operadores do direito. Desta forma, ainda no estudo do Legal Design, a fim tornar a absorção do conteúdo jurídico em documentos mais efetiva e agradável, além de torná-los mais acessíveis ao público leigo, bem como atendendo as ideias de User Experience Design e Design Thinking, tem-se o Visual Law.

De forma geral, O *Visual Law* trata-se de uma técnica onde utiliza-se de meios visuais com fim de garantir para aqueles que dos recursos dispõe a melhor compreensão de certo conteúdo jurídico, tendo como um dos objetivos a aplicação de forma em que se evite interpretação distinta da que se pretende (Neta, 2021). Em sentido mais específico, tem-se que o Visual Law é aplicado de forma em que se tenta otimizar a organização do documento, seu tempo de leitura, sua compreensão, o engajamento de quem o lê, além da agradabilidade visual (Bolesina; Lemes, 2022).

Thomson Reuters entendem que o Visual Law como uma utilidade, dentro várias, inserida no Legal Design, é classificado como uma maneira nova de se argumentar juridicamente, onde combinam-se elementos visuais e textuais para contextualização do caso em petições e simplificando contratos, fazendo com que documentos se tornem simples, interativos e fáceis de ler (Schafer, 2021 apud Reuters, 2020).

Souza e Oliveira dispõe que o Visual Law tem por objetivo trazer mais compreensão e clareza às informações jurídicas, tanto para o leigo quanto para o profissional mais versado. Podendo usar as mais variadas técnicas, como vídeos, infográficos, fluxogramas e outros recursos de design gráfico, para tornar a comunicação da informação jurídica mais agradável e

fluida, não buscando, porém, o embelezamento de petições e contratos, somente; seu real foco é mudar a forma de comunicação do direito como um todo e utilizar elementos visuais para alcançar esse objetivo (Prioli, 2022 apud Souza; Oliveira, 2021).

3 VIESES COGNITIVOS E HEURÍSTICAS

Kahneman em sua obra “Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar”, aborda a existência de dois sistemas que explicam as maneiras como a mente se comporta a depender da situação. o primeiro, chamado de Sistema 1, opera de forma automática e rápida, com escasso ou nenhum esforço ou nenhuma percepção de controle voluntário. Já o segundo, denominado, Sistema 2, designa a atenção para atividades mentais mais trabalhosas que exigem até mesmo cálculos complexos, sendo que as operações desse sistema são por vezes associadas com a subjetiva experiência de atividade, escolha e concentração (Kahneman, 2012).

Ciente da existência desses dois sistemas, tem-se o que o comportamento decisório humano, diante de problemáticas demasiadamente complexas, e de uma falta de possibilidade para realizar análise racional-compreensiva extensas, pessoas utilizam atalhos cognitivos conhecidos como heurística, para resolução de problemas. Entretanto, esses atalhos podem muitas vezes criar desvios sistemáticos ou inconsistências em relação a parâmetros normativos previstos, estes desvios sendo conhecidos como vieses cognitivos (Horta, 2019).

A sobrecarga de estímulos e informações fazem o organismo humano filtrar essas informações para a tomada de decisões, reduzindo os estímulos que chegam ao indivíduo a uma quantidade que seja administrável. Então a heurística e vieses cognitivos ajudam a mitigar a disponibilidade de elementos para o cérebro chegar a determinada decisão em tempo hábil, sendo que esses atalhos mentais tornam o excesso de informações numa quantidade que possa ser administrada pela mente, simplificando a tomada de decisão, porém, ao reduzir de forma artificial a carga de cognição, podem levar ao erro (Leite, 2020).

Os chamados Vieses Cognitivos, “tendências ou inclinações de pensamento decorrentes de pré-concepções, de ideias prévias”, falhas cognitivas criadas por uma forma de pensar tendenciosa, a qual desrespeita a ideia a ideia de imparcialidade (Andrade, 2019). Tratam de erros sistemáticos, podendo ser cometidos pelo sistema 1 de forma repetitiva, tornando-os difícil de evitar, haja vista que tal sistema age automaticamente, não podendo ser interrompido pelo seu interlocutor (Passos; Duarte, 2020).

A denominação heurística é oriunda da palavra grega “heurisko”, esta com o significado de “eu descobro”. Filosoficamente falando, a heurística está entre a lógica e o piscar caótico da irracionalidade (Fernandes; Schnorrenberger; Rengel, 2020 apud French, 2009).

Haselton (2016) afirma que psicólogos evolucionistas demonstram que os vieses cognitivos são uma adaptação cerebral humana para que se lide com certos problemas de maneira eficiente e ágil em um sistema de informações que é ambíguo e complexo (Ambros; Lodetti, 2019 apud Haselton, 2016). Com isto, Ambros e Lodetti dispõe que:

[...] são atalhos mentais naturais e universais no cérebro humano, que agem automaticamente e inconscientemente, e, por isso, são consistentes e previsíveis. Embora esses atalhos cognitivos simplificadores muitas vezes nos ajudem a lidar com a sobrecarga informacional de situações cotidianas e a garantir nossa capacidade de processamento em ambientes complexos sem sobrecarregar o nível consciente do cérebro, eles também criam armadilhas persistentes e erros sistemáticos de percepção e avaliação (Ambros; Lodetti, 2019).

Assim, apesar de tornarem o processamento de informações mais rápido, os vieses cognitivos, oriundos desse sistema, trazem falhas interpretativas que podem trazer consequências negativas para o indivíduo ou para terceiros que dependam desse processamento, como, por exemplo, um magistrado que decidirá o resultado de uma demanda judicial.

Ao falar-se em decisão no âmbito judicial, é comum se esperar que o julgador seja imparcial, porém, não se pode confundir imparcialidade com neutralidade. Segundo o

doutrinador Daniel Amorim, o juiz neutro seria aquele que não traz para seus julgamentos as suas experiências vividas e que não é capaz de sofrer qualquer influência lícita externa ao processo. Esse tipo de juiz não existe e que não seria o recomendável, uma vez que as pessoas são a soma de suas experiências pessoais e estas, sendo trazidas ao julgamento, torna as decisões judiciais mais humanas, não sendo possível que o magistrado, como ser humano, é um ser social e não está imune a sofrer com influências extraprocessuais em seu julgamento. Afirma ainda que, exigir que um juiz seja neutro é negar sua condição de ser humano ou ser social (Neves, 2023).

Ciente da condição de ser humano que todo juiz possui, Horta e Costa, destrincha como a heurística atua no processo de tomada de decisões das pessoas:

Ao decidir, pessoas se valem de heurísticas, ou seja, de atalhos cognitivos a partir dos quais lidam com as limitações de tempo e com a incompletude dos dados disponíveis: certas informações são privilegiadas, certas lacunas são inconscientemente completadas, certas percepções desencadeiam reações emocionais intensas, certas projeções de significado são rejeitadas pelos incômodos que nos provocam. Nossa cognição não é tipicamente baseada em uma reflexão detida, em cálculos estratégicos e análises probabilísticas. Como nossa capacidade de processamento de informação é limitada, temos de selecionar com cuidado os objetos que receberão esse tipo de atenção, extremamente custosa em termos de tempo e energia. Necessitamos de heurísticas para viabilizar uma tomada de decisão eficiente, em que seja alcançado um nível de precisão aceitável (embora não ótimo) com um processamento cerebral que não comprometa demasiadamente a celeridade. Tanto a demora quanto a imprecisão podem nos colocar em grandes riscos, especialmente em momentos de urgência, em que outras demandas (especialmente aquelas voltadas à percepção dos fatos) exigem um rendimento excepcional do limitado sistema. Não é de se admirar que os padrões cognitivos selecionados ao longo de nossa evolução como espécie não privilegiem sempre um julgamento cuidadosamente refletido (que costumamos entender como próprio de nossa humanidade), mas operem normalmente por meio de uma redução das questões complexas, tanto quanto possível, a seus aspectos mais simples ou salientes (Lins e Horta; Costa, 2017).

Ao se tornar destinatário de provas, como preleciona Suxberger (2022), o juiz leva consigo crenças e convicções em do campo em que se encontra situado e, em razão disso, há a possibilidade de exercer influência acerca da reelaboração da narração dos fatos pretéritos e apresentados como elementos probatórios.

Não restando dúvidas acerca do juiz como sujeito passível do erro oriundo do uso de heurísticas e vieses cognitivos, faz necessário indicar quais tipos desses atalhos mentais podem acometer o magistrado no seu processo de tomada de decisão ao prolatar uma decisão judicial, cabendo salientar que a mente humana é complexa e subjetiva, assim, não sendo possível listar todas as espécies de heurísticas e vieses que afligem o julgador, mas sim, aqueles que podem ser comumente mais observados.

3.1 HEURÍSTICA DA DISPONIBILIDADE

Notório é que as pessoas sofrem de influência externa no seu processo de formação de opinião, assim, a heurística da disponibilidade diz respeito a tendência das pessoas em julgar a frequência ou probabilidade de um determinado evento com base na facilidade que se lembram de exemplos da mesma situação ou pela quantidade e espécies de informações recentemente adquiridas pelo mesmo evento (Bernardes, 2018).

Nas palavras de Kahneman e Tversky (1974), a heurística da disponibilidade está ligada a facilidade que determinada pela facilidade em que informações vêm à mente quando se fala em algum tema em específico:

Há situações em que as pessoas avaliam a frequência de uma categoria ou a probabilidade de um evento pela facilidade com que instâncias ou ocorrências podem

ser trazidas à mente. Por exemplo, pode-se avaliar o risco de ataque cardíaco entre pessoas de meia-idade, lembrando-se de tais ocorrências entre conhecidos. Da mesma forma, pode-se avaliar a probabilidade de um determinado empreendimento comercial falhar imaginando várias dificuldades que poderia encontrar. Essa heurística de julgamento é chamada de disponibilidade. Disponibilidade é uma pista útil para avaliar a frequência ou probabilidade, porque instâncias de amplas categorias geralmente são lembradas melhor e mais rápido do que instâncias de categorias menos frequentes. No entanto, a disponibilidade é afetada por outros fatores além da frequência e probabilidade. Conseqüentemente, a confiança na disponibilidade leva a preconceitos previsíveis [...] (Kahneman; Tversky, 1974, tradução nossa)

Este tipo de heurística ocorre quando a decisão é tomada com base nas informações que prontamente se tornam disponíveis na mente do indivíduo, sendo essas informações acessadas de maneira rápida e sem a exigência de maiores esforços, o que faz com que, muitas vezes, se produza erros e equívocos cognitivos que desfavorecem aquele que toma decisões (Andrade, 2019).

Desta maneira, a tendência em encurtar o processo de decisão deixando de analisar todos os elementos apresentados por certo problema para usar as informações que já estão disponíveis podem gerar erros, sanáveis ou não. Neste diapasão:

A maneira de decidir do juiz engloba as informações diretamente disponíveis em sua mente, sua experiência profissional e de vida, além dos conhecimentos jurídicos adquiridos. A heurística da disponibilidade então refere-se aquele conteúdo facilmente acessado pela memória, disponível. Não existe, portanto, grande esforço interpretativo, sendo empregada no julgamento de casos mais simples. Produz erros de julgamento, contudo. Acessar a memória recente para responder perguntas fáceis é uma dádiva do ser humano, mas pode conduzir a julgamentos equivocados. Decide-se com vistas a garantir uma justiça célere, mas se esquece que celeridade não é sinônimo de justiça. Por isso que a tendência de se aplicar a mesma regra a casos semelhantes pode facilitar a aplicação da lei, mas pode comprometer a justiça da decisão. A heurística da disponibilidade permite ao julgador decidir casos de forma mais rápida, com base em casos parecidos decididos anteriormente, muitas vezes se desconsiderando as peculiaridades do caso concreto. Em atividade judicial, decidir prontamente, leva muitas vezes a erros de julgamento por deficiência na análise do caso concreto (Leite, 2020).

Portanto, a disponibilidade das informações adquiridas ao decorrer da vida pode tornar-se uma armadilha para o magistrado no momento de prolação de decisões judiciais. Ainda, há o risco que essa forma de atalho mental pode fazer com que a análise de uma demanda tenha tratamento diferenciado do que deveria ter pelo simples fato de que, em análise preliminar, possa parecer tratar de demanda diferente da que realmente é.

3.2 HEURÍSTICA DA REPRESENTATIVIDADE

Kahneman e Tversky definem que a heurística da representatividade acontece no momento em que uma pessoa avalia a probabilidade de um evento ou de uma amostra de acordo com a similaridade que os aspectos essenciais da população a qual tem acesso e o reflexo das principais características consoantes ao processo em que é gerado. Em outras palavras, um determinado evento A seria julgado mais provável de acontecer do que outro evento B conforme o quão representativo o primeiro é para o indivíduo (Kahneman; Tversky, 1974).

Então, quando um indivíduo decide por meio da heurística da representatividade, ele acaba por subestimar alguma informação estatística relevante e dá mais importância a algum estereótipo, podendo levar a um erro decisório. Há nesses casos, uma negligência da “taxa-base”, esta taxa sendo informação mais acessível que a pessoa teria acesso em uma situação determinada, não sendo incomum decisões serem tomadas com base em informações instintivas

e estereótipos no lugar de informações estatísticas mais específicas (Teich, 2019).

Kahneman indica que a representatividade falha quando a percepção de estereótipos não possui embasamento de que possam ser reais ou pelo menos eventos que ocorram com frequência:

Julgar a probabilidade com base na representatividade tem importantes virtudes: as impressões intuitivas que isso produz são frequentemente — na verdade, normalmente — mais precisas do que conjecturas fortuitas seriam.

- Na maior parte das ocasiões, pessoas que agem amigavelmente são de fato amigáveis.
- Um atleta profissional que é muito alto e magro tem muito maior probabilidade de jogar basquete do que futebol americano.
- Pessoas com doutorado têm maior probabilidade de assinar o New York Times do que pessoas que apenas completaram o ensino médio.
- Homens jovens apresentam maior probabilidade de dirigir agressivamente do que mulheres velhas. Em todos esses casos e em muitos outros, há alguma verdade nos estereótipos que governam os julgamentos de representatividade, e as previsões que seguem essa heurística podem ser acuradas. Em outras situações, os estereótipos são falsos e a heurística da representatividade induzirá a erro, sobretudo se levar as pessoas a negligenciar informação de taxa-base que aponta em outra direção. Mesmo quando a heurística tem alguma validade, a confiança exclusiva nela está associada a graves pecados contra a lógica estatística (Kahneman, 2012).

A aplicação da heurística em foco ocorre da mesma forma na aplicação desmedida de precedentes judiciais ou até mesmo de jurisprudências, com a frequente verificação por parte de magistrados de precedentes sobre o assunto do caso em tela no momento em que em que julgam o caso, tentando de todas as maneiras possíveis adequar um precedente jurisprudencial no caso em análise (Andrade, 2019).

Assim, a heurística da representatividade usada no processo de tomada de decisão invoca a celeridade que uma demanda judicial deveria ter, porém, cabe dizer que essa celeridade não é bemvinda quando vem acompanhada de uma análise baseada numa impressão errônea sobre a identidade do caso analisado oriunda de um estereótipo não embasado.

3.3 VIÉS DE CONFIRMAÇÃO (*CONFIRMATION BIAS*)

Este viés trata da tendência em lembrar, pesquisar e interpretar informações de acordo com crenças e hipóteses preliminares, este viés, na tomada de decisão, na sua maioria, não é intencional. Essas crenças já existentes podem dizer respeito a expectativas de um indivíduo em relação a uma situação determinada e, ainda, acerca de um resultado específico, ocorrendo de forma mais forte quando o problema é considerado muito importante. Em contrapartida, o processamento de informações de forma racional é mais capaz de ser realizado por pessoas quando dão igual peso a vários pontos de vista, afastando-se emocionalmente da problemática (Casad, 2016 apud Casque, 2020).

Clements (2013) ensina que o viés da confirmação consiste na tendência de apegar-se a evidências que corroborem com as crenças pessoais, enquanto rejeita aquelas que vão contra o que acredita, o que ajuda a explicar o porquê de pessoas ignorarem as regras básicas do método científico de testar hipóteses ao tentar refutá-las; Clements ainda afirma que as pessoas procuram informação que aparentam ser compatíveis com as crenças que carregam.

O viés em análise, então, está estritamente relacionado às crenças pessoais da pessoa, o que faz com que um processo de tomada de decisão seja influenciado não somente pelas informações apresentadas, mas também pelas características e convicções daquele ou daqueles que as apresentam. Isto pode influir diretamente na característica de imparcialidade que deve ser inerente ao magistrado.

Leite discorre sobre o risco que uma primeira informação recebida pelo juiz poder influenciar a sua futura decisão:

O viés de confirmação consiste na possibilidade de o juiz involuntariamente interpretar informações com vistas a confirmar pré-julgamentos ou preconceções. O ser humano assim tende a interpretar um acontecimento com base em uma ideia acerca de determinado acontecimento. Uma primeira impressão então pode definir uma futura decisão. O juiz então, como todo ser humano, cria uma hipótese solucionativa sobre determinado caso. Ou seja, as crenças primárias sobre certo assunto definem, muitas vezes, o olhar acerca das informações adicionadas posteriormente. Sobre qualquer assunto, criam-se preconceções, premissas. Os pré-conceitos definem a forma de se interpretar regras futuras acerca do mesmo caso, ou casos semelhantes, gerando uma tendência de se corroborar informações consonantes àquelas premissas. Busca-se informações compatíveis com as crenças, com a hipótese traçada, desconsiderando informações dissonantes às premissas (Leite, 2020).

Então, tem-se que aquilo que o indivíduo acredita pode ser significativo para o processamento de informações, uma vez que poderá escolher considerá-las, involuntariamente, para tomada de decisões com base em suas convicções pessoais, o que cria ruídos e impacta negativamente para aquele que deve ter uma postura imparcial.

3.4 O VIÉS DA ANCORAGEM

O viés da ancoragem ocorre quando o indivíduo usa de um ponto inicial (âncora), como exemplo, quando se dá um preço que pode ser estimado ou subestimado, esse sendo utilizado como uma base para a avaliação opção dada ou em escolha de um certo curso de ação; ocorre um ajustamento no momento em que a pessoa usa dessa ancoragem como um ponto inicial e soma ou subtrai valores deste valor para fazer uma estimativa das probabilidades dos potenciais resultados (Santos; Almeida, 2022).

Este viés ocorre quando a pessoa considera um certo valor em particular para uma quantidade que desconhece antes de fazer a estimativa dessa quantidade, ocorrendo um dos resultados considerado um dos mais confiáveis e robustos da psicologia experimental: ocorre que a estimativa fica próxima ao número que a pessoa considerou para fazer a estimativa final, por isto a ideia de uma âncora (Kahneman, 2012)

À primeira vista, é um conceito complicado de se entender, mas, seu conceito pode ser simplificado como a influência que uma informação anterior tem de ser usada como parâmetro para a compreensão de outra posterior. A seguir, um breve exemplo de como esse viés funciona:

Ainda que não tenham sido os pioneiros na condução de investigações dos vieses cognitivos, Tversky e Kahneman (1974) ficaram mundialmente conhecidos por explorar o fato de como as pessoas podem ter as suas decisões influenciadas negativamente pelo viés de ancoragem. Em seu trabalho seminal, foi solicitado que indivíduos pudessem estimar, variando de 0 a 100, o percentual de nações africanas presentes na Organização das Nações Unidas. Antes do indivíduo dar a sua resposta, entretanto, um número supostamente obtido através de uma roleta era apresentado – 10 ou 65. O que se percebeu é que a resposta dada para a pergunta inicial havia sido influenciada pelo número apresentado pela suposta roleta. A estimativa média das pessoas que foram expostas ao número 10 foi de 25, enquanto a resposta média das pessoas que foram expostas ao número 65 foi de 45, indicando assim que a respostas dos participantes houvera sido ancorada pelo número inicialmente apresentado. O raciocínio teórico por trás do funcionamento do viés de ancoragem é que, uma vez exposto a um estímulo, o julgamento, a estimativa, ou a inferência subsequente desse indivíduo serão influenciados (ou ancorados) por tal informação (Santos; Almeida, 2022).

Este viés, na maioria das vezes, é baseado em valores verdadeiros, contudo, não se pode deixar de considerar que tais “âncoras” de informação podem ser manipuladas e mesmo assim efetuar tal propósito, não podendo desconsiderar-se que o viés da ancoragem afetar bastante os julgamentos (Leite, 2020).

O Viés da ancoragem pode significar fator de equívoco para o tomador de decisão, uma vez que basta que esse sujeito “ancore-se” em uma informação anterior e baseie sua decisão nessa informação, não levando em consideração que essa informação pode levar a uma decisão equivocada que acabe por gerar prejuízos ao próprio tomador de decisão ou a terceiros.

4 LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA DE DESENVIESAMENTO (*DEBIASING*)

Cada intérprete jurídico, independentemente de quão imparcial possa parecer, possui inclinações. O desafio crucial reside em neutralizar essas inclinações, não com o objetivo de eliminá-las (o que atualmente é impossível), mas sim de redirecioná-las de forma positiva. Portanto, em vez de adotar preconceitos discriminatórios prejudiciais, busca-se uma predisposição para uma compreensão mais inclusiva. Em vez de priorizar excessivamente recompensas imediatas, o foco passa a ser a consideração de perspectivas a longo prazo. Em vez de adotar uma abordagem redutiva e autoritária, busca-se um compromisso em respeitar a conexão dialética e respeitosa entre os envolvidos. Em lugar de se concentrar apenas na quantificação e utilitarismo nas análises, procura-se adotar uma abordagem qualitativa na ponderação motivada, que não sacrifica valores que não podem ser quantificados ou monetizados (Freitas, 2016).

Tem-se que o desenviesamento, em inglês, *debiasing*, é a forma com que se busca combater/mitigar os efeitos dos vieses cognitivos e das heurísticas sobre um indivíduo.

Não há uma única forma de efetuar o *debiasing*, porém, como a presente obra visa analisar o *Legal Design* como uma possível forma de mitigação de vieses cognitivos e heurísticas, serão trabalhadas formas de desenviesamento com base na forma em que se apresenta informações e como a aplicação dos princípios processuais podem ser considerados como formas de *debiasing*.

Falando-se na forma em que se apresenta a informação, Schatz afirma que a maneira com que as informações são apresentadas pode afetar a forma em que pessoas a interpretam, além de que a mesma informação apresentada de duas maneiras diferentes para a mesma pessoa pode levar a dois resultados distintos. Assim, conseqüentemente, ao mudar a forma em que se apresenta a informação, há a possibilidade de redução de vieses cognitivos e heurísticas (Schatz, s.d).

Para entender como a apresentação da informação é fator que pode levar a diferentes interpretações, Song e Schwarz (2008) fizeram um estudo que tinha como objetivo compreender se o tipo de fonte poderia interferir na leitura de diferentes documentos com instruções. O estudo continha instruções para um exercício de rotina que foi distribuído para 20 participantes, porém, algumas instruções estavam redigidas com uma fonte fácil leitura (Arial, tamanho 12) e outras com fonte de difícil leitura (Brush, tamanho 12). Neste estudo foram avaliadas a dificuldade de ler as instruções, a expectativa dos participantes de quantos minutos a rotina de exercícios gastava e o quão “rápida” a rotina poderia ser. Em seus resultados, foi constatado que aqueles que receberam instruções com a fonte mais fácil de ler tiveram mais facilidade de lê-las, bem como acharem que duraria menos tempo e que seria mais rápido para finalizá-los, ao contrário daqueles que receberam as instruções com a fonte mais difícil de ler que, além de terem mais dificuldade na leitura das instruções, estipularam mais tempo para efetuar a rotina de exercício e acreditaram que seria mais demorada para realizá-la.

Deste ponto, passa-se para a relação de princípios do direito processual e como podem ser vistos como formas de *debiasing*, encerrada essa análise, a ideia da mudança com que se apresenta a informação será retomada ao mesmo tempo em que se relaciona com a participação dos sujeitos processuais.

Para Nunes, Lud e Pedron (2022), a própria leitura de um processo judicial na perspectiva do Estado Democrático de Direito, deve ser compreendido como algo que garantia com potencialidade de *debiasing* ante a assunção discursiva e com múltiplos centros de responsabilidade, ele formando um procedimento de discussão com fundamentação estruturada

que incentiva o melhor debate para a formação da decisão.

O processo constitucionalizado prima pela efetiva participação de todos os sujeitos envolvidos, com um diálogo genuíno entre esses sujeitos processuais. Excluída essa abordagem, o processo deixa de servir como contraponto do exercício de poderes, deveres e ônus processuais pelos sujeitos que o compõem, podendo servir como fonte para que se legitime, de forma indevida, escolhas subjetivas e enviesadas por parte do decisor ou, então, estratégias abusivas das partes (Nunes; Lud; Pedron, 2022).

Ao falar de diálogo entre aqueles que compõem o processo, faz-se necessário compreender o princípio do Contraditório. O Inciso LV do art. 5º da Carta Constitucional ensina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes”. O Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2023) preleciona que o princípio do contraditório, tradicionalmente, é formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. No tocante à informação, essa se relaciona com o fato de que as partes têm a necessidade de que esteja ocorrendo no processo, para que assim possam ter a possibilidade de reação, caso haja o interesse, uma vez que a parte pode escolher agir ou omitir-se (Neves, 2023).

Neste liame que o processo deve ser local onde haja interesse de cooperação entre seus componentes, devendo atuar em um viés auxiliar e interdependente, de maneira responsável, com intuito de construir pronunciamentos judiciais e garantir sua efetivação (Nunes; Lud; Pedron, 2022).

O contraditório, ainda na ideia de ser ferramenta de comunicação dentro do processo, vem com a característica de ser um poder de influência das partes na formação do convencimento do juiz (Neves, 2023).

Ainda na ideia do contraditório como instrumento de formação de convicção do julgador:

O contraditório não se circunscreve assim mais ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do pronunciamento, ou seja, afastada a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial - ou que a atuação delas apenas se dê para a “exposição dos fatos”, sendo sua qualificação jurídica atribuição exclusiva e de “livre convencimento” do juiz [...] (Nunes; Lud; Pedron, 2022).

Seguindo esta ideia, o art. 6º do Código de Processo Civil dita que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, o que, em tese, deveria envolver colaboração das partes com o magistrado, deste com as partes e destas entre si (Neves, 2023).

Em que pese haver preceitos legais de colaboração entre os sujeitos processuais que, consequentemente, podem funcionar como forma de mitigação de vieses e heurísticas, há um contraponto que pode dificultar essa visão: a realidade das demandas judiciais.

O ano de 2021 encerrou-se com 62 milhões de ações em andamento, havendo uma elevação do acervo processual em todos os segmentos da justiça, com exceção da justiça eleitoral (CNJ, 2022). Este grande número de demandas faz com que o juiz, tomador de decisões, tenha que lidar com uma quantidade elevada de processos, o que deduz fazer ser necessário o processamento rápido de inúmeras demandas, tornando mais difícil que os magistrados o façam por meio da designação de sua atenção para atividades que exijam mais da mente (Sistema 2), ensejando que as decisões muitas vezes sejam tomadas de forma automática e rápida (Sistema 1) (Kahneman, 2012); ainda há a questão que a má prática jurídica na redação de peças processuais dificultam mais ainda o trabalho dos juízes, favorecendo que decisões sejam prolatadas com influência de vieses e heurísticas.

Retornando a ideia da forma em que se apresenta a informação, e ainda tratando da cooperação entre os sujeitos processuais, em pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa VisuLaw na forma de *survey*, foram entrevistados 147 juízes da magistratura federal e, ao

questionar-lhes qual o maior problema das petições na atualidade, revelando que a argumentação genérica (71,90%) e redação prolixa (71,24%) são os dois maiores problemas verificados nas petições; seguidos pelo número excessivo de páginas (62,09%) e transcrição excessiva de jurisprudências (43,79%), havendo ainda as opções de má formatação da peça (30,72%) e excesso no uso de destaques (21,57%) (Azevedo, 2020).

Todos os problemas acima poderiam ser mitigados com uso de técnicas do *Legal Design* por parte dos advogados que elaboram as petições, mais especificamente o *Visual Law*, podendo ser aplicado de forma em que se busque otimizar a maneira que se organiza as petições, seu tempo de leitura, sua compreensão, o engajamento daquele que a lê, além da agradabilidade visual (Bolesina; Lemes, 2022).

Como o *Legal Design* busca a transformação do direito para que o serviço jurídico seja voltado para o ser humano, contrapondo-se os costumes centenários do direito (Cerqueira, 2021), não é impossível vislumbrar a aplicação dessa nova abordagem para o desenvolvimento (*debiasing*), cabendo a fomentação de pesquisas que relacionem essa nova técnica de aplicação do direito com a mitigação/combate dos vieses e heurísticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do presente trabalho, foi apresentada a ideia do *Legal Design* que é uma nova abordagem do direito que quer proporcionar elementos do design à ciência jurídica para que seja centralizada em torno da figura do usuário final, ou seja, o ser humano. Junto ao *Legal Design*, foram apresentados conceitos que o integram, como o *User Experience Design* que busca a elaboração de um produto ou serviço voltado ao usuário e o *Design Thinking* que é a maneira em que se usa o design para alcançar tal fim, além do *Visual Law*, a aplicação de elementos visuais em documentos jurídicos para torná-los mais agradáveis e compreensíveis.

Na sequência, foram abordadas as formas em que a mente humana processa informações, a qual é dividida em dois sistemas: o sistema 1, que diz respeito ao processamento rápido e automático das informações, e o sistema 2, que exige mais esforço e é mais analítico. A partir da forma de processamento mais rápido, surgem as heurísticas, atalhos mentais desenvolvidos ao longo da evolução humana para tornar o processo de tomada de decisão mais econômico. Ocorre que a partir desses atalhos mentais podem surgir erros de cognição, conhecidos como vieses cognitivos.

Em continuidade, foi trazido que o julgador em processos judiciais pode tomar decisões com base nesses vieses e heurísticas, sendo apresentados alguns que podem afetar o magistrado durante a tomada de decisão. Esses são a heurística da disponibilidade, um apego a informações já disponíveis que levam com que o interlocutor tome decisões com base nessas informações; a heurística da representatividade, que consiste na interpretação de uma informação baseando-se em outras semelhantes sem antes verificar as particularidades dessa; o viés da confirmação, onde o sujeito tende a tomar decisões e interpretar o que chega a si de forma que corrobora com suas convicções pessoais; e, o viés da ancoragem, que trata da interpretação ou tomada de decisão com base num dado fornecido anteriormente.

Ademais, abordou-se a ideia do desenvolvimento ou *debiasing* que visa o combate ou a mitigação dos vieses cognitivos sobre o tomador de decisões, sendo abordada, entre as muito existentes, a mudança na forma em que se disponibiliza a informação e a ideia de que o princípio do contraditório seja uma forma de desenvolvimento.

Através de uma análise conjunta dessas duas formas de *debiasing*, chegou-se a ideia de que a colaboração dos sujeitos processuais, em especial das partes com o magistrado, pode ser uma forma de combater a incidência de heurísticas e vieses cognitivos sobre as decisões judiciais, sendo que, uma boa elaboração de peças processuais, alinhado com os preceitos do *Legal Design*, ser uma das formas de contribuir com o serviço jurisdicional.

Ao término do trabalho, faz-se necessário falar que a redação de artigos que tratem da relação do *Legal Design* com a mitigação ou combate dos vieses e heurísticas é praticamente

nulo, sendo digno de tornar-se matéria de estudo para aqueles operadores do direito que sejam adeptos da aplicação do design na ciência jurídica, uma vez que os estudos que relacionam vieses e design não são novidade.

Por fim, espera-se que mais trabalhos acadêmicos abordem essa temática e que a relação entre o *Legal Design* e os vieses cognitivos na tomada de decisões judiciais possa tornar o processo judicial um procedimento mais célere, justo e imparcial, além de voltado ao seu principal usuário, o ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Hugo da Silva; BUENO, Luzia; ALMEIDA, Alexandra Marchioni Leite de. **Visual Law e Legal Design: Como os Recursos Visuais Democratizam o Acesso à Justiça no Brasil.** Revista Humanidades e Inovação – Palmas, 2022, v.9, n.19. ISSN 2358-8322. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5633>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

AMBROS, Christiano; LODETTI, Daniel. **Vieses Cognitivos na Atividade de Inteligência: Conceitos, Categorias e Métodos de Mitigação.** Revista Brasileira de Inteligência, nº. 14, dez, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4763/1/RBI%2014%20-%20ELETRÔNICA.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 5, nº 1, jan-abr, 2019, p. 507-540. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

ANTUNES, Andreza Martins. **Legal Design: um futuro necessário para o direito 4.0.** Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso). Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, Curso de Graduação em Direito. João Pessoa. 2021. Disponível em: <https://encr.pw/YsiK6>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

AZEVEDO, Bernardo de. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal.** Grupo de pesquisa VisuLaw, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vi/visulaw-pesquisa.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

BERNARDES, Luís. **A heurística da disponibilidade e a identificação do ciclo económico: uma análise baseada nos dados de confiança dos consumidores em Portugal, 2018.** Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/658>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. **Visual Law: um conceito emergente do encontro entre direito e design.** Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 155-171, jan/jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20008/9690>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CERQUEIRA, Ana Beatriz de Araújo. **O MOVIMENTO LEGAL DESIGN: uma proposta ética e estética de um direito para o futuro.** Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”. Uberlândia, 2021. Disponível em: <repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33915/3/MovimentoLegalDesign.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CLEMENTS, Cory S. Perception and persuasion in legal argumentations: using informal fallacies and cognitive bias to win the war of words. 2013. **BYU Law Review**, 319, p. 352. Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2013/iss2/3/>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia.** 2016. 187 f. Tese (Doutorado

em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/6986>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

EVANGELISTA, Lara Regina Moraes. **Legal Design como Disciplina Jurídica Para o Exercício da Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Porto Alegre, 2022. Disponível em: repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11898/Lara%20Regina%20Moraes%20Evangelista_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

FERNANDES, Adriano Massa; SCHNORREBERGER, Darci; RENGEL, Rodrigo. **Influência das características do decisor sobre os vieses da heurística da representatividade**. Revista Ambiente Contábil, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, v. 12, nº. 2, jul/dez, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/19180>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

FREITAS, Juarez. O Desafio do desviesamento do interprete jurídico.. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (orgs.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. 2016. Disponível em: <https://iuaca.ua.es/it/documentos/documentos/ebooks/ebook-univali-2016-v2.pdf#page=10>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves Dias. **Percepções e estratégias relacionadas ao “viés de confirmação” por pesquisadores no processo de busca e uso da informação**. Monografia (Pós-doutorado em Psicologia Cognitiva) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/37925>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

GONZAGA, Luis Aurelio Aceta. **Legal design e visual law: ferramentas de acesso à justiça**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS). Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3865>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

HORTA, Ricardo de Lins e. **Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial?** A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, nº. 3, p. 1-412, dez, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Emanuele-Dallabrida-Mori/publication/363030881_Pacto_federativo_e_a_intervencao_federal_na_seguranca_publica_do_Rio_de_Janeiro_o_incremento_da_violencia_e_da_seletividade_punitivas/links/630a67595eed5e4bd1231e40/Pacto-federativo-e-a-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-Rio-de-Janeiro-o-incremento-da-violencia-e-da-seletividade-punitivas.pdf#page=83. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. **Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós verdade**. Cadernos Adenauer XVIII (Política e Judiciário), Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, n.1, p. 11-34, jun. 2017. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=46b87cc1-e2e1-8e81-0473-8c391fbd3a4&groupId=265553. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. Dissertação (Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG). Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34095>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

LIMA, Fernanda Martins Custódio; CROSARA, Daniela de Melo. **Legal Design**: Uma Ferramenta de Democratização do Acesso à Justiça no Brasil. Uberlândia, 2023. Disponível em: repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37446/1/LegalDesignUma.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2023.

NETA, Roza Ferreira Liberal. **A importância do visual law no ordenamento jurídico brasileiro**: desconstrução e reconstrução de paradigmas. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso). Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. Gama-DF, 2021. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1723>. Acesso em 20 de maio de 2023.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 15ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da Imparcialidade dos Sujeitos Processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. 3ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2022.

NUNES, Luísa Calderón. **A simplificação da linguagem jurídica voltada para a experiência do usuário**: aplicação do legal design e visual law no âmbito dos contratos. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de pós-graduação em Direito de Contratos) Insper. LL.M. Direito dos Contratos. São Paulo, 2021. Disponível em: http://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5482/1/Luísa%20Calderón%20Nunes_Trabalho.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2023.

NYBØ, Erik Fontenele. **Legal Design**: A Aplicação de Recursos de Design na Elaboração de Documentos Jurídicos. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. **Legal Design: teoria e prática**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

PASSOS, Hugo Malone; DUARTE; Sidney Ribeiro. **Duplo Grau de Jurisdição, a Colegialidade e seus Vieses Cognitivos**. Revista de Direito, Viçosa, v. 12. nº. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10487/5847>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

PRIOLI, Raissa Casoy. **O uso do visual law como forma de efetivação de direitos constitucionais**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP). São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/32912>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

RAMOS, Aline do Vale Pereira. **Legal design no aprimoramento da compreensão de documentos jurídicos e auxílio do acesso à justiça**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de

Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul). Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28848>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

SANTOS, Renan Alves Gomes dos; ALMEIDA, Fernando Carvalho de. **O viés de ancoragem pode ser previsto e mitigado?** a aplicação do teste do reflexo cognitivo e do treinamento como técnica de debias. Dissertação (Dissertação apresentada ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências na Universidade de São Paulo - USP) São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-21122022-223307/en.php>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

SCHAFER, Bruno. **Legal design:** a eficácia das ferramentas tecnológicas e dos recursos visuais nos documentos jurídicos. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19470>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

SCHATZ, Itamar. **Debiasing:** How to Reduce Cognitive Biases in Yourself and in Others. Effectiviology, s.d. Disponível em: https://effectiviology.com/cognitive-debiasing-how-to-debias/#Improve_the_way_information_is_presented. Acesso em 12 de novembro de 2023.

SONG, Hyunjin; SCHWARZ, Norbert. **If It's Hard to Read, It's Hard to Do:** Processing Fluency Affects Effort Prediction and Motivation. Psychological Science. University of Michigan, 2008. Disponível em: https://dornsife.usc.edu/assets/sites/780/docs/08_ps_song_schwarz_effort.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

SOUSA, Gabriel de Paiva; ACHA, Fernanda Rosa. Legal Design e Acesso à Justiça. **Revista Ibero-Americana De Humanidades**, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i10.7021>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

SUXBERGER, Rejane Zenir Jungbluth. **Nem Solução nem Decisão:** Heurísticas e Vieses Cognitivos. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 14, nº. 1, 2022. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/225>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

TEICH, Helena Antunes. Intuição e decisão jurídica: uma análise da heurística da representatividade na tomada de decisão judicial. **Coleção Jovem Jurista:** Melhores Trabalhos de Conclusão de Curso em Direito. FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28552/Coleção%20jovem%20jurista%202019.pdf#page=120>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science**, New Series, Vol. 185, No. 4157. (Sep. 27, 1974), pp. 1124-1131. Disponível em: <https://www2.psych.ubc.ca/~schaller/Psyc590Readings/TverskyKahneman1974.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

VALADARES, Bárbara Helen Abreu. **O design thinking como metodologia na educação jurídica contemporânea.** Research, Society and Development. v. 9, n. 9, 2020. ISSN 2525-

3409. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7292/6519>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

_____. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 novembro de 2023.

_____. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 novembro de 2023.